



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343978 - MG (2023/0119895-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 LUCIANO LUIZ BANDEIRA DE MELO - MG088273
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
 KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
 CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - MG206952

AGRAVADO : **MARIA HELENA DE SOUZA**
AGRAVADO : **TAIS DE SOUZA GARCIA**
ADVOGADO : **ZELMA DE SOUSA E SILVA - MG136207**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela parcial procedência da demanda indenizatória.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343978 - MG (2023/0119895-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 LUCIANO LUIZ BANDEIRA DE MELO - MG088273
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
 KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
 CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - MG206952
AGRAVADO : **MARIA HELENA DE SOUZA**
AGRAVADO : **TAIS DE SOUZA GARCIA**
ADVOGADO : **ZELMA DE SOUSA E SILVA - MG136207**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela parcial procedência da demanda indenizatória.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 405/409, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7

do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

O parecer do MPF, às e-STJ fls. 438/441, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* revisou a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 300/307):

Pois bem, diante das provas produzidas no feito, restou comprovada a falha grave na prestação de serviços, ensejando assim, a responsabilidade objetiva do Município. Senão, vejamos.

[...]

24. Destarte, diante dos depoimentos transcritos, bem como diante de todo arcabouço normativo Citado nos autos, que asseguram à pessoa com deficiência o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais em Condição de igualdade material, visando à sua inclusão social e cidadania, **vislumbra-se que houve falha na prestação de serviços da escola Cândido Portinari à primeira apelada.**

Com efeito, insta elucidar que a omissão evidenciada no caso em tela se arrima no fato da primeira apelada **não ter obtido os cuidados necessários ao seu desenvolvimento psicológico e físico na escola Cândido Portinari.**

Lado outro, o dano moral se configura na medida em que foram comprovados, nos presente autos, os abalos psicológicos sofridos pela aluna, pela ausência de profissional de apoio para auxiliá-la nas suas atividades e na sua locomoção, bem como, exigência superior, por parte dos professores, das suas capacidades físicas e intelectuais.

Assim sendo, conclui-se que, no caso em comento, houve a configuração da responsabilidade objetiva do Município apelante, ante à demonstração do nexo causal e dano.

[...]

Ressalta-se, ainda, ter ocorrido, no caso em análise, **omissão estatal quanto á falta de designação de profissional de apoio escolar, mesmo após solicitação da escola, tendo a primeira autora, ora apelada, ficado isolada em sua sala, por não ter como se locomover, bem como realizar as suas necessidades.**

Ante todo o exposto, **comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano causado, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, que deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, ex vi do disposto no art. 37, § 6º, da CF/88.** (Grifos acrescidos)

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido da parcial procedência da demanda indenizatória, demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Da mesma forma, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), por danos morais, em razão de negligência em escola pública no tratamento das necessidades especiais da aluna.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.343.978 / MG

Número Registro: 2023/0119895-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00740842020168130439 043916007408420 10439160074084001 10439160074084002 10439160074084003
10439160074084004 43916007408420 740842020168130439

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

LUCIANO LUIZ BANDEIRA DE MELO - MG088273

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353

CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - MG206952

AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA

AGRAVADO : TAIS DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : ZELMA DE SOUSA E SILVA - MG136207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

LUCIANO LUIZ BANDEIRA DE MELO - MG088273

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353

CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - MG206952

AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA

AGRAVADO : TAIS DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : ZELMA DE SOUSA E SILVA - MG136207

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024